

Processo: PD07/22.23-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Bruno Miguel Moreira Sá

OBJECTO: Ofensas Corporais

DATA DO ACÓRDÃO: 15 de Novembro de 2022.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: n.º 4 do artigo 149º, do Regulamento de Disciplina da FPP

SUMÁRIO:

A aplicação ao arguido **Bruno Miguel Moreira Sá** da sanção de 7 dias (dias) de suspensão por violação do disposto n.º 4 do artigo 149.º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 26 de Outubro de 2022, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, **Bruno Miguel Moreira Sá**, titular da Licença nº 50397, patinador do Clube Desportivo de Cucujães, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 776 realizado no dia 25 de Outubro de 2022, entre o **Clube Associação Académica de Espinho B** e o **Clube Desportivo de Cucujães**, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Norte B, de Hóquei em Patins.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Deduzida a acusação contra o arguido, o mesmo apresentou defesa mas não requereu diligências de prova.

II – Fundamentação:

De facto:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, damos por assente todos os factos da acusação, designadamente:

I. No dia 25 de Outubro de 2022 realizou-se o jogo n.º 776, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão Zona Norte B, de Hóquei em Patins, entre o Clube Associação Académica de Espinho B e o Clube Desportivo de Cucujães.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que fazem parte integrante do presente processo disciplinar, "(...) Foi considerado expulso, depois de o jogo ter terminado, o jogador de Cucujães, Bruno Sá com a licença n.º 50397, por agressão com um murro na cara ao Treinador Principal do A. Espinho junto ao banco dos suplentes do A. Espinho B, sem que este tenha recebido assistência médica. Não foi retida qualquer licença."

III. O arguido ao actuar da forma descrita no ponto 2 da presente acusação, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido, e da defesa escrita apresentada pelo mesmo.

Ao arguido cabia demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º3 do artigo 228.º do RD, e, não o fez.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Neste preceito, que se transcreve: “ *presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.*”

Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

Não resultaram ‘não provados’ quaisquer outros factos com relevância para a causa, sem prejuízo do que provado ficou.

De Direito:

«*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.*» (cf. n.º 1 artigo 15.º, do Regulamento de Disciplina da FPP).

Os comportamentos descritos no ponto 2 da Acusação e dados por assentes (cf. II dos “factos provados”), constituem ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 149º n.ºs 3 e 4 do RD da FPP, inserindo-se este artigo nos ilícitos disciplinares muito graves, sancionado com suspensão de 1 mês a 3 anos «(...) *se do facto não puder resultar ou não tenha em concreto resultado lesão física*

CONSELHO DE DISCIPLINA

ou psicológica (...)», facto em que o patinador será sancionado com suspensão de 15 dias a dois anos.

De acordo com o Relatório Confidencial do Arbitro é referido que:” ***por agressão com um murro na cara ao Treinador Principal do A. Espinho junto ao banco dos suplentes do A. Espinho B, sem que este tenha recebido assistência médica. Não foi retida qualquer licença.***” *Daqui decorre* que a referida agressão não foi de tal forma impactante que tenha provocado lesões no agredido, bem pelo contrário, este não necessitou de assistência médica, e como tal, excluindo-se se a lesão física ou psicológica a infracção passa a enquadrar-se na previsão do n.º 4 do artigo 149.º do RD da FPP.

Na defesa apresentada pelo arguido este veio alegar que o murro *terá ocorrido como forma «(...) de se tentar libertar, o jogador Bruno Sá, tocou inadvertidamente com a mão no rosto do treinador da AA Espinho. 6º- O jogador Bruno Sá reconhece que tocou no rosto do treinador da A Espinho, mas não pode deixar de referir que se tratou de um gesto fortuito, pois não teve qualquer intenção de agredir quem quer que fosse, 7º- apenas e só pretendia libertar-se, pelo facto de estar a ser agarrado, no caso, pelo treinador d a AA Espinho. (...)»*

No entanto, era sobre o arguido que recaia provar a intencionalidade do facto, ou seja, era sobre o arguido que recaia excluir a ilicitude do acto, através de prova testemunhal que o tivesse presenciado. Não o tendo feito, conclui-se que o arguido agiu, livre, voluntária e conscientemente, uma vez que a agressão não resultou de um acto praticado em legítima defesa, no exercício de um direito, ou no cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima (Cf. n.º 2 do artigo 15.º do RD da FPP).

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, o mesmo não tem averbadas infracções disciplinares, pelo que, por aplicação da alínea b) do n.º 1

CONSELHO DE DISCIPLINA

do artigo 42.º do RD da FPP, a sanção a aplicar reduzir-se-á para metade dos limites mínimos e máximos das sanções disciplinares aplicáveis.

Assim, agiu o arguido, livre, voluntária e conscientemente.

III – DECISÃO:

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias previstas no artigo 40.º e no disposto no artigo 42.º n.º 1 alínea b), decide-se pela aplicação ao arguido **Bruno Miguel Moreira Sá** da sanção de 7 dias (dias) de suspensão por violação do disposto n.º 4 do artigo 149.º do RD da FPP.

Nos termos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 265.º do RD da FPP, o arguido fica isento do pagamento de custas.

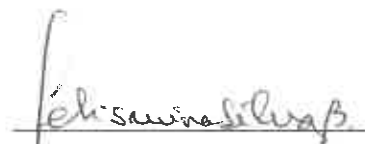
Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 15 de Novembro de 2022.

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco

